



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.003649/2009-90  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2801-000.198 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 13 de março de 2013  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ DE FÁTIMA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do CARF.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 90/92 deste processo digital), reproduzido a seguir:

*Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 09/14, em 09/03/2009, referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):*

<i>Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</i>	55.024,89
<i>Multa de Ofício – 75% (Passível de Redução)</i>	41.268,66
<i>Juros de Mora – calculados até 31/03/2009</i>	28.684,47
<i>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à multa de Mora)</i>	0,00
<i>Multa de Mora (Não Passível de Redução)</i>	0,00
<i>Juros de Mora – calculados até 31/03/2009</i>	0,00
<b>Total do crédito tributário apurado</b>	<b>124.978,02</b>

*Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, quando foram verificadas as seguintes infrações:*

***Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Oficial*** – glosa de dedução de Contribuição à Previdência Oficial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 51.626,06. Motivo da glosa: falta de comprovação do pagamento ou por falta de previsão legal para sua dedução. Conforme documentos apresentados pelo contribuinte, foi constatada a dedução indevida de valor declarado a título de previdência oficial referente aos rendimentos recebidos por intermédio de ação judicial processo 04.1288/93, haja vista o contribuinte ter declarado valor referente a cota-parte do empregador (R\$ 51.526,06), motivo pelo qual procedeu-se à alteração de ofício.

***Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista*** – omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, relativo ao exercício 2005, ano-calendário 2004, Fonte Pagadora: União Federal processo 041288/93. Valor: R\$ 270.126,12. Conforme documentos apresentados pelo contribuinte, foi constatada a omissão de rendimentos recebidos por intermédio de ação judicial processo 041288/93 movida contra a União Federal, conforme cálculos: Valor bruto recebido: R\$ 536.174,19 (-) honorários advocatícios: R\$ 86.860,15 = valor bruto a declarar: R\$ 449.314,04 (-) valor bruto tributável declarado: R\$ 179.187,92 = diferença lançada de ofício: R\$ 270.126,12.

*Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 09/10 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 80, o impugnante foi cientificado da autuação em 16/03/2009.*

*Em 08/04/2009, apresentou impugnação (fls. 02 a 06) ao lançamento alegando, em síntese:*

*- que o contribuinte recebeu através de processo judicial trabalhista, nº 1288/1993, da 4ª Vara do Trabalho de Brasília, a importância de R\$ 536.174,19 (R\$ 241.953,71, a título de valor principal e R\$ 294.220,48, a título de juros de mora) e R\$ 42.893,91, a título de diferenças de FGTS, tendo sido retido na fonte a importância de R\$ 62.762,49 a*

*título de Imposto de Renda e R\$ 12.482,26, relativo ao INSS, cota-parte do empregado, em valores atualizados até 31/03/2004.*

*- que os cálculos judiciais não incluíram na base de cálculo os valores recebidos a título de diferença de FGTS e juros de mora, conforme documento em anexo;*

*- que teve dificuldade ao realizar sua DIRPF em relação ao valor recebido a título de juros de mora e FGTS, alocando esses valores no campo destinado a rendimento sujeito à tributação exclusiva/definitiva, quando o correto seria lançar no campo destinados isentos e não tributáveis;*

*- que o “resumo de cálculo” efetuado pela contadoria do juízo, atualizando os valores para 31/03/2004, apresentou os seguintes valores: total bruto do reclamante = R\$ 536.174,19, líquido exequente = R\$ 460.929,44, FGTS depósito R\$ 42.893,91, INSS Reclamante = R\$ 12.482,26, INSS emp = SAT = R\$ 51.626,06, IRRF = R\$ 62.762,49, total geral = R\$ 630,694,16.*

*- que enfrentou dificuldade para informar em sua DIRPF o valor retido a título de contribuição à previdência oficial – INSS, pois o documento de cálculo informa a cota-parte do empregado, R\$ 12.482,26, mas foi lançado por equívoco o valor de R\$ 64.108,32, que corresponde à soma das parcelas de INSS de empregado e empregador;*

*- que concorda com a glosa dos valores declarados a maior, pois não tinha conhecimento de que o empregador também tivesse que contribuir para a Previdência Social e, erroneamente, interpretou que o valor total havia sido descontado;*

*- que discorda da infração de omissão de rendimentos porque os valores recebidos a título de juros de mora correspondem a parcela indenizatória e não está sujeita a tributação de imposto de renda, conforme julgados citados;*

*- que ainda que haja erros na declaração do contribuinte, não houve prejuízo à Fazenda Pública, pois a justiça trabalhista fez a retenção na fonte de 100% do imposto devido;*

*- que, ao contrário, não foram considerados, no cálculo judicial, os valores de honorários advocatícios, que, se considerados, geram uma diferença de R\$ 10.103,78 de imposto a restituir;*

*- que, mesmo se os juros estivessem sujeitos à tributação, o contribuinte agiu de boa-fé, pois a autoridade judiciária não reteve na fonte por entender não devido o imposto sobre os juros, assim não teria que pagar a multa de 75%.*

*Ao final, requer que a notificação seja cancelada e seja restituída a diferença de R\$ 10.103,78.*

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*Exercício: 2005*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2012 (AR à fl. 102), o Interessado interpôs, em 17/02/2012, o recurso de fl. 103/109. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Os valores auferidos a título de juros de mora não correspondem ao conceito de acréscimo patrimonial oriundo de renda, segundo exegese do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que não constituem efetivamente em acréscimo, em patrimônio novo, mas apenas recompõem o patrimônio lesado.

- Ao não constituir acréscimo patrimonial, os juros de mora referem-se à hipótese de não incidência tributária, de modo que sobre eles não incidem o Imposto de Renda.

- O Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios têm natureza indenizatória.

Ao fim, requer a extinção do lançamento tributário, em virtude da isenção dos rendimentos.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia se restringe à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, mais precisamente à parcela dos juros de mora pagos pelo empregador. A dedução indevida da contribuição previdenciária patronal foi reconhecida pelo Interessado.

A “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 10 deste processo digital) revela que os rendimentos omitidos foram tributados pelo regime de caixa, de forma acumulada.

O Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a repercussão geral em relação à (in) constitucionalidade da regra constante do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, que estabelece que o IR incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada:

*“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE*

*INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).*

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema aqui versado, entendo que o presente recurso não deve ser apreciado por este Conselho, até que ocorra o julgamento final do recurso extraordinário que decidirá sobre a forma de cálculo do IR sobre pagamentos acumulados (se por regime de caixa ou de competência), em face do disposto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF e ainda que o recorrente não tenha se insurgido contra a forma de cálculo, haja vista o teor do parágrafo 2º do mencionado art. 62-A, *verbis*:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Ante ao exposto, voto por SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento Interno do CARF.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10166.003649/2009-90  
Resolução nº **2801-000.198**

**S2-TE01**  
Fl. 120

---

CÓPIA